

Ccent. 18/2021
Firmo / Staples

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/04/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 18/2021 – Firmo / Staples

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 31 de março de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Firmo, Papéis e Papelarias, S.A. (“Firmo”, “Adquirente” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da Staples Portugal – Equipamento de Escritório, S.A. e da Staples Delivery, S.A. (em conjunto, “Staples” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Firmo** – Opera no setor do material de escritório, produzindo e comercializando material de papelaria e de escritório.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Firmo realizou, em 2019, cerca de €[<100] milhões em Portugal¹.
 - **Staples** – Opera no setor do material de escritório, incluindo material informático e mobiliário de escritório. Presta ainda serviços de reparação de equipamentos de telecomunicações e de informática e serviços de cópia e impressão. Detém 34 lojas no território nacional.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Staples realizou, em 2019, cerca de €[<100] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Considerações Preliminares

4. Os **artigos de papel para papelaria** incluem, nomeadamente, envelopes, cadernos, blocos de notas e pastas de arquivo. O **material de escritório**, para além de artigos de papel para papelaria, inclui, nomeadamente, material de escrita e gráfico, papel de escritório cortado, agrafos, agrafadores, removedores de agrafos e furadores, produtos de armazenamento e arquivo, tinteiros e cartuchos de impressora, e produtos de armazenamento de dados². O **equipamento de escritório** inclui, nomeadamente, computadores, periféricos, impressoras e fotocopiadoras. Os **produtos de escritório** incluem material de escritório, equipamento de escritório, e mobiliário de escritório.

¹ A Firmo é controlada [**Confidencial – informação interna**].

² De acordo com a Notificante, em Portugal, o valor de vendas de artigos de papel para papelaria é cerca de um sétimo do valor de vendas de material de escritório.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

5. Os produtos de escritório têm dois tipos de clientes: as famílias e as empresas. Estes tipos de consumidores distinguem-se pela gama e quantidade de produtos que adquirem, assim como pela sensibilidade ao preço.
6. A indústria de produtos de escritório inclui três níveis de atividade: produção, venda por grosso e venda a retalho. Algumas empresas atuam em apenas um nível de atividade, enquanto outras atuam em vários, e.g., produção e retalho. Para além disso, as vendas a retalho realizam-se de três formas: por contrato, pela Internet e em loja física³. As vendas por contrato destinam-se a empresas. As vendas pela Internet e em loja física destinam-se, maioritariamente, a famílias e a pequenas empresas.

2.2. Mercados Relevantes

7. Em Portugal, a Adquirida e a Adquirente dedicam-se a uma gama ampla de atividades na indústria de produtos de escritório. Focando a análise nas atividades relevantes para esta transação, a Adquirente atua na produção de artigos de papel para papelaria e na venda a retalho de material de escritório por contrato e pela Internet. A Adquirida atua na venda a retalho de material de escritório por contrato, através da Internet e em loja física⁴.
8. Tendo em conta as áreas em que as atividades da Adquirente e da Adquirida se sobrepõem, vertical e horizontalmente, e de acordo com, quer a sua prática decisória⁵, quer a prática decisória da Comissão Europeia⁶, a AdC considera os seguintes mercados relevantes de dimensão nacional:
 - (i) produção de artigos de papel para papelaria;
 - (ii) venda a retalho por contrato de material de escritório;
 - (iii) venda a retalho pela Internet de material de escritório; e
 - (iv) venda a retalho em loja física de material de escritório⁷.

³ A venda por contrato tem por base um contrato-quadro, anual ou plurianual, com faturação mensal, pelo qual o cliente encomenda produtos quando necessário.

⁴ A Adquirente atua também na venda por grosso de material de escritório. A Adquirida atua também na venda a retalho de equipamento de escritório e de mobiliário de escritório, prestando serviços adicionais, tais como, serviços de reparação e serviços de cópia e impressão. A Adquirida não é cliente dos serviços grossistas da Adquirente.

⁵ Ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent. 55 / 2019 – *Worten / iServices*, de 10.12.2019; Ccent. 45/2009 – *GOLDCUP / ISABERG*, de 24.12.2009; Ccent. 53/2008 – *RECHEIO / SCGR*, de 15.09.2008; Ccent. 72/2007 – *PACSA / Copidata*, de 22.11.2007; e Ccent. 63/2006 – *Segulah / Isaberg*, de 19.01.2007.

⁶ Ver, e.g., as decisões nos processos: M.7555 – *Staples / Office Depot*, de 10.02.2016; COMP/M.6382 – *Unipapel / Spicers*, de 20.12.2011; COMP/M.2965 – *Staples / Guilbert*, de 14.10.2002; e COMP/M.2286 – *Burhmann / Samas Office Supplies*, de 11.04.2001.

⁷ De acordo com a Notificante, em Portugal, nos mercados de venda a retalho pela Internet de material de escritório, e de venda a retalho em loja física de material de escritório, as condições de venda a famílias e a empresas são idênticas.

2.3. Avaliação jusconcorrencial

9. Em Portugal, a Firms atua no mercado a montante de produção de artigos de papel para papelaria. Este mercado abastece os mercados a jusante de venda a retalho por contrato de material de escritório e de venda a retalho pela Internet de material de escritório, em que a Firms e a Staples atuam, bem como o mercado a jusante de venda a retalho em loja física de material de escritório, em que apenas a Staples atua.
10. De acordo com a Notificante, em 2020, a Firms e a Staples tiveram quotas (em valor) no mercado de venda a retalho por contrato de material de escritório em Portugal de, respetivamente, **[0-5]**% e **[10-20]**%. Neste período, os seus três maiores concorrentes neste mercado foram a Max One, Lda., a Olmar – Artigos de Papelaria, Lda. e a OHM Técnica – Representação de Marcas, Lda., com quotas de mercado na ordem de, respetivamente, [20-25]%, [10-15]% e [5-10]%.
11. De acordo com a Notificante, em 2020, a Firms e a Staples tiveram quotas (em valor) no mercado de venda a retalho pela Internet de material de escritório em Portugal de, respetivamente, **[0-5]**% e **[5-10]**%. Neste período, os seus três maiores concorrentes neste mercado foram a Modelo Continente Hipermercados, S.A. e a Worten – Equipamentos para o Lar, S.A., com uma quota agregada de [30-35]%, a Auchan Retail Portugal, S.A. e a FNAC Portugal – Atividades Culturais e Distribuição de Livros, Discos, Multimédia e Produtos Técnicos, Lda., com quotas de mercado na ordem de, respetivamente, [0-5]% e [0-5]%.
12. Em suma, nos dois mercados a jusante, em que ambas atuam, a Firms e a Staples são empresas relativamente pequenas.
13. De acordo com a Notificante, em 2020, a Staples teve uma quota (em valor) no mercado de venda a retalho em loja física de material de escritório em Portugal de **[10-20]**%. Neste período, os seus cinco maiores concorrentes neste mercado foram a Modelo Continente Hipermercados, S.A. e Worten – Equipamentos para o Lar, S.A., com uma quota agregada na ordem de [40-45]%, a Auchan Retail Portugal, S.A., o El Corte Inglés – El Corte Inglés, S.A., a FNAC Portugal – Atividades Culturais e Distribuição de Livros, Discos, Multimédia e Produtos Técnicos, Lda. e a RADIO POPULAR – Eletrodomésticos, S.A., com quotas de mercado na ordem de, respetivamente, [10-15]%, [0-5]%, [0-5]% e [0-5]%.
14. Ainda neste período, os cinco maiores fornecedores da Staples neste mercado foram a **[Confidencial – segredo de negócio]** (com um peso de **[20-30]**%), a **[Confidencial – segredo de negócio]** (com um peso de **[10-20]**%), a **[Confidencial – segredo de negócio]** (com um peso de **[0-5]**%), a **[Confidencial – segredo de negócio]** (com um peso de **[0-5]**%) e a **[Confidencial – segredo de negócio]** (com um peso de **[0-5]**%). As compras a estas empresas representaram **[50-60]**% das compras da Firms neste mercado.
15. Em suma, no mercado a jusante, em que apenas a Adquirida atua, a Staples é uma empresa de média dimensão. Para além disso, as suas compras estão dispersas por um número considerável de fornecedores.
16. De acordo com a Notificante, em 2020, a sua quota (em valor) no mercado de produção de artigos de papel para papelaria em Portugal foi de **[10-20]**%. Neste período, os seus cinco maiores concorrentes neste mercado, foram a Copidata, S.A., a Ambar – Passion, S.A., a António Augusto Correia, Lda., a Hamelin, Lda. e a Cartonex – Artigos Escolares e de Escritório, Lda., com quotas de mercado na ordem de, respetivamente, [15-20]%, [10-15]%, [10-15]%, [10-15]% e [5-10]%.

17. Ainda neste período, os seus cinco maiores clientes neste mercado foram a **[Confidencial – segredo de negócio]** (com um peso de **[20-30]**%), a **[Confidencial – segredo de negócio]** (com um peso de **[10-20]**%), a **[Confidencial – segredo de negócio]** (com um peso de **[5-10]**%), a **[Confidencial – segredo de negócio]** (com um peso de **[5-10]**%) e a **[Confidencial – segredo de negócio]** (com um peso de **[5-10]**%). As compras destas empresas representaram **[50-60]**% das vendas da Firmo neste mercado. A percentagem de compras à Firmo do total de compras da Staples de material de escritório foi inferior a **[0-5]** por cento.
18. Em suma, no mercado a montante, em que apenas a Adquirente atua, a Firmo é uma empresa relativamente pequena. Para além disso, as suas vendas estão dispersas por um número considerável de clientes, que têm suficientes alternativas de abastecimento.
19. Assim, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes, uma vez que:
- (i) nos mercados a jusante de venda a retalho por contrato de material de escritório em Portugal e de venda a retalho pela Internet de material de escritório em Portugal, a Firmo e a Staples são empresas relativamente pequenas;
 - (ii) no mercado a jusante de venda a retalho em loja física de material de escritório em Portugal, a Staples é uma empresa média, cujas compras estão dispersas por um número considerável de fornecedores; e
 - (iii) no mercado a montante de produção de artigos de papel para papelaria em Portugal, a Firmo é uma empresa relativamente pequena, cujas vendas estão dispersas por um número considerável de clientes.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

20. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias, as quais devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)⁸.
21. O contrato que está na base da operação notificada contém uma cláusula consagrando uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de não angariação.
22. Nos termos da obrigação de não concorrência, **[Confidencial – teor do contrato]**.
23. As Partes acordaram ainda uma obrigação de não angariação **[Confidencial – teor do contrato]**⁹.
24. Em relação às obrigações de não concorrência e de não angariação acima enunciadas, que visam garantir o valor integral dos ativos cedidos, justificando-se uma certa proteção contra a concorrência do cedente, a fim de poder assegurar a fidelidade da clientela, consideram-se as mesmas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação projetada, com as seguintes ressalvas:

⁸ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁹ **[Confidencial – teor do contrato]**.

- (i) relativamente à obrigação de não concorrência, a presente Decisão não abrange a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva numa empresa concorrente;
- (ii) relativamente à obrigação de não concorrência **[Confidencial – teor do contrato]**, a presente Decisão abrange apenas quem **[Confidencial – teor do contrato]** nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da celebração do contrato que está na base da operação notificada;
- (iii) relativamente à obrigação de não angariação, a presente Decisão abrange apenas os recursos humanos que, à data da celebração do contrato que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos¹⁰.

Acordo de sublicenciamento de marca

- 25. Refere a Notificante que as Partes celebrarão um acordo de sublicenciamento da marca **[Confidencial – teor do contrato]**. Esta licença — **[Confidencial – teor do contrato]** — está na base da atividade da Staples.
- 26. Relativamente a este acordo, refira-se que, nos termos do ponto 31 da Comunicação, a cessão de uma empresa pode incluir a transferência para o adquirente de licenças de marcas, mantendo o cedente a titularidade de tais direitos com vista à exploração das atividades que conserva, necessitando o adquirente, por outro lado, desses direitos para comercializar os bens ou serviços produzidos pela empresa cedida.
- 27. Refira-se ainda que, nos termos dos pontos 31 e 28 da Comunicação, as licenças em causa podem ter uma duração ilimitada e podem ser exclusivas.
- 28. E, nos termos dos pontos 31 e 29 da Comunicação, no caso de uma licença concedida pelo cedente de uma empresa ao adquirente, o cedente pode ser sujeito a restrições territoriais incluídas no acordo de licença nas mesmas condições que as fixadas para as cláusulas de não concorrência no âmbito da venda de uma empresa.
- 29. Atendendo ao acima exposto, consideram-se as restrições territoriais incluídas no acordo de sublicenciamento referido em §25 como diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada pelo período correspondente à duração da cláusula de não concorrência acima analisada.

Acordo de prestação de serviços

- 30. Segundo a Notificante, de forma a não provocar a rutura dos canais de aprovisionamento e fornecimento, as partes celebrarão um acordo de prestação de serviços, pelo qual **[Confidencial – teor do contrato]**.
- 31. Tendo em conta, nomeadamente, a natureza dos serviços objeto do contrato a celebrar — **[Confidencial – teor do contrato]** —, os quais se revelam estritamente necessários para assegurar a continuidade das operações da Staples até à finalização do processo de transferência, bem como a duração, muito curta, das obrigações constantes do contrato a celebrar, considera-se o referido contrato diretamente relacionado e necessário à realização da operação notificada.

¹⁰ Cf. Comunicação, pontos 25 e 26.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

32. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

33. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 27 de abril de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

| | |
|--|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA..... | 2 |
| 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL..... | 2 |
| 2.1. Considerações Preliminares..... | 2 |
| 2.2. Mercados Relevantes..... | 3 |
| 2.3. Avaliação jusconcorrencial..... | 4 |
| 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS..... | 5 |
| 4. AUDIÊNCIA PRÉVIA..... | 7 |
| 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO..... | 7 |